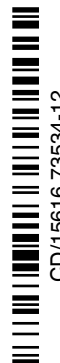


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.



CD/15616.73534-12

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

“Art... A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 765.

Parágrafo único. Decorridos oito anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do sociólogo José Pastore, especialista em relações do trabalho há mais de 40 anos, o Brasil é campeão mundial em ações trabalhistas. No país são julgados em média 2 milhões de processos por ano, número extremamente superior se comparar países como Estados Unidos com média de 75 mil; França, 70 mil; e Japão, 2,5 mil processos.

Inegavelmente, o resultado é uma conta astronômica para o Brasil. Para cada R\$ 1.000 julgados, a Justiça do Trabalho gasta cerca de R\$ 1.300, calcula Pastore. O quadro caótico é resultado de inúmeras falhas. Uma delas é a qualidade da legislação trabalhista, considerada anacrônica, ultrapassada, detalhista e irreal.

Segundo o advogado Almir Pazzianotto, ministro do Tribunal Superior do Trabalho até 2002, quando há 2 milhões de ações na Justiça é prudente avaliar que há alguma inadequação na nossa lei, que sem dúvida, não foi feita para um mundo moderno, globalizado. Ele afirma ainda que o elevado número de ações não é um bom sintoma.

Portanto, constata-se que houve uma banalização da Justiça do Trabalho no Brasil. Qualquer coisa é motivo para entrar com um processo trabalhista. Assim, diante dos números, destaca-se que a mudança apresentada não significa retirar do trabalhador a possibilidade de reivindicar seus direitos, mas sim estabelecer um prazo para não transformar a lide processual perpétua com gastos exorbitantes para o Poder Público.

O atual Art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim dispõe:

“Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

A esse dispositivo, propomos seja acrescentado o texto acima apresentado como parágrafo único, fixando um prazo de oito anos, a fim de que seja conferida efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

